

  
**República Democrática de São Tomé e Príncipe**

*Assembleia Popular Nacional*

**Lei n.º 2/91**

**Protege a actividade sindical do País**

Considerando que a criação de Estado do Direito Democrático por que aspiram os cidadãos santomenses só é possível com a participação organizada de todos.

Considerando que não é concebível a existência de Estado de direito Democrático, sem o exercício dos Direitos dos Trabalhadores;

Considerando que o efectivo exercício dos direitos e liberdades dos trabalhadores e garantia dos seus interesses legítimos e dignos de protecção implica a sua organização em sindicatos com direcção independente;

Considerando que a existência do movimento sindical na República Democrática de S.Tomé e Príncipe já é uma realidade factica, política e jurídica;

Tendo em conta a urgente necessidade de suprir o vazio jurídico que constitui a inexistência de Lei de Liberdade Sindical em fixe o regime jurídico do exercício da actividade Sindical na Republica Democrática de S.Tomé e Príncipe;

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida ao abrigo da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, a Assembleia Popular Nacional aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1.º**

É protegida a actividade sindical no País, nos termos previstos na Lei.

**Artigo 2.º**

Ao dirigente sindical não pode ser aplicada qualquer sanção prevista na Lei, por haver cometido infracção de natureza laboral, sem ser ouvido previamente em processo disciplinar homologado pelo Tribunal competente.

**Artigo 3.º**

O dirigente sindical não pode ser aplicada incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado por opiniões ou actos praticados no exercício das suas funções.

**Artigo 4.º**

O dirigente sindical não pode ser transferido de um sector para outro do mesmo centro de trabalho, sem que sejam previamente ouvidas as estruturas sindicais a que pertence.

#### **Artigo 5.º**

O dirigente sindical não pode ser prejudicado no centro do trabalho ou fora dele, nos seus direitos e interesse legítimos e dignos de protecção em virtude de coordenar a actividade sindical.

#### **Artigo 6.º**

Os resultados das provas de concursos de promoção em que participem os dirigentes sindicais deverão ser homologados pelos serviços competentes do ministério de Tutela, com parecer prévio das estruturas sindicais do respectivos centro de trabalho.

#### **Artigo 7.º**

Esta Lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia Popular Nacional em S.Tomé, aos 15 de Janeiro de 1991. – A Presidente da APN, Alda do Espírito Santo.  
Promulgado em 19 de Janeiro de 1991.

Publique-se

O Presidente da República, Manuel Pinto da Costa.